



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 769 / 2015

161ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 19/10/2015

PROCESSO DE RECURSO Nº 1\1226\2012 AUTO DE INFRAÇÃO: 1\201115951

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: MF INDUSTRIA DE MODAS LTDA.

Autuante: MARIA FELIX LIMA – Auditor Adjunto da Receita Estadual.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO LUIZ DO N. NETO.

EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. – ATRASO DE RECOLHIMENTO DE ICMS.

01 – Ausência de recolhimento do ICMS Substituição Tributária referente aos meses de janeiro a maio e julho a outubro de 2011. 02 - Autuação Parcialmente Procedente, com base nos dispostos dos artigos 74, 437 e 457 do Decreto 24.569/97 e súmula 06 do CONAT. 03 - Acatamento em parte da ação fiscal, com reenquadramento da penalidade e exclusão do mês de outubro, resultando na diminuição do valor do crédito tributário. face do reenquadramento da penalidade que fora imposta pelo agente autuante. 03 – Enquadramento nas penalidades do art. 123, I “d” da Lei 12.670/09 - Atraso de recolhimento. 04- Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, com referendo do representante da Douta PGE.

RELATORIO:

No relato da acusação da peça inaugural consta o seguinte

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA. - O contribuinte acima indicado deixou de recolher nos prazos regulamentares o ICMS substituição tributária originários das aquisições interestaduais do exercício de 2011, no montante de R\$ 214.602,45, conforme relação de notas fiscais anexas.

O processo foi instruído com todos os papeis de trabalho utilizado pelo agente do fisco, conforme consta as páginas 122.

Foi apontado como infringido o Art.74 do Decreto 24.569/97.

A penalidade aplicada pelo agente autuante foi a inserta no art. 123, inciso I alínea "c" da Lei 12.670/96.

O Agente do Erário lançou ICMS e multa no mesmo valor.

Contribuinte foi intimado no prazo e não apresentou defesa administrativa, tendo sido instalada a revelia.

A julgadora Singular julga o feito **PARCIAL PROCEDENTE**.

Faz o Demonstrativo do Crédito Tributário.

ICMS:..... R\$ 207.709,96

MULTA: R\$ 103. 854,98

TOTAL..... R\$ 311.564,94

É O RELATORIO.



VOTO DO RELATOR:

Relata a peça inaugural do presente processo que a empresa acima identificada teria deixado de recolher o ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária.

Analisando-se o processo, verificou-se que a infração em tela não exige maiores digressões, uma vez que encontra-se patente a sua materialidade nos autos.

A consulta ao SISTEMA COMETA colacionada aos autos, fl. 12/120 comprova que a atuada deixou de recolher o ICMS substituição, restando como já disse em outras palavras plenamente caracterizada a infração apontada.

Desse modo acolho o julgado em 1º Instância, - Parcial Procedência, em face ao reenquadramento da penalidade inserta no art. 123 I "d" da Lei 12.670/96, conforme dispõe o art.42 parágrafos 1º III do Decreto 24.569/97 e Súmula nº 6 do CONAT, em virtude também, da exclusão de um mês computado no prazo de apuração reduzindo desse modo o valor da base do crédito tributário.

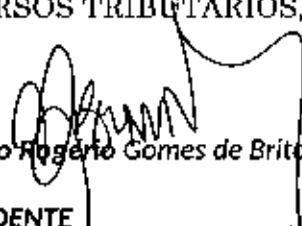
É COMO VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e Discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. E RECORRIDO: MF INDUSTRIA DE MODAS LTDA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para confirmar decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar Parcialmente Procedente o feito fiscal nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de dezembro de 2015.



Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

K



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO



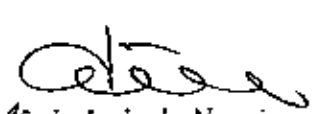
Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA



Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO



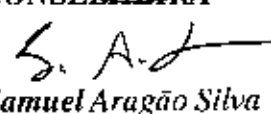
Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO RELATOR



Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO



Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA



Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Resolução de M.F Industrial de Modas Ltda. – ME.

Processo 1/1226/2012 – AI1/2011.15951.